



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000198/2007-15
Recurso nº 260.479
Resolução nº **232-000.097 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HALDEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente.

ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva e Wilson Antonio de Souza Correa.

Ausência momentânea : Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Período de apuração: MARÇO/2005 e MARÇO/2006.

Data da lavratura do Auto de Infração : 20/07/2007.

Data da Ciência do Auto de Infração : 20/07/2007.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em

Assinado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, 19/05/2011 por MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Autenticado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA
Emitido em 06/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

desfavor do Recorrente, em razão da apresentação de GFIP com omissão de dados correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, relativas a remunerações pagas a título de PLR, nas competências março/2005 e março/2006, pagas em desconformidade com a legislação, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 04, 05 e 13.

CFL - 68

Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural) – Art. 284, II na redação do Dec.4.729, de 09/06/2003.

A multa aplicada corresponde a 100 % do valor das contribuições previdenciárias devidas e não declaradas em GFIP, relativas aos fatos geradores descritos no parágrafo precedente, apurados pela fiscalização.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o Autuado apresentou impugnação a fls. 21/34.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I /SP lavrou Decisão Administrativa a fls. 239/248 julgando procedente o Auto de Infração e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 23 de janeiro de 2008, conforme Aviso de Recebimento – AR a fl. 255.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 257/273, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

Que o julgamento do presente Auto de Infração depende do veredicto a ser proferido na NFLD nº 37.078.786-2, na qual se discute a procedência das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de PLR;

Que a empresa preencheu todos os requisitos legais para o pagamento da PLR;

Que o elemento definidor da natureza salarial de uma remuneração é a habitualidade, e que a verba paga a título de PLR foi paga em apenas duas oportunidades no contrato de trabalho, de tal forma que não há habitualidade suficiente para se descaracterizar a verba e transmudá-la para uma que tenha natureza salarial.

Ao fim, o Recorrente requer que seja reformada integralmente a decisão recorrida.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 23/01/2008. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 22/02/2008, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Estando presentes os demais requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele conheço.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DEPENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE NFLD CONEXA.

Cumprе destacar, *ab initio*, que a obrigação principal correspondente aos fatos geradores tratados neste Auto de Infração é objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.078.786-2, lavrada na mesma ação fiscal, a qual promoveu o lançamento tributário das contribuições previdenciárias relativas a valores a segurados obrigatórios do RGPS a título de PLR, os quais, por se subsumirem no conceito de Salário de Contribuição, no entendimento da fiscalização, deveriam ter sido declarados em GFIP e não o foram, fato que motivou a lavratura do presente Auto de Infração.

O Recorrente assevera que tais verbas foram pagas em estrita consonância com a legislação de regência e, por tal motivo, não estariam inseridas no conceito de Salário de Contribuição fixado no art. 28, *caput* da Lei nº 8.212/91, mas, sim, abraçadas pela hipótese de exclusão prevista na alínea 'j' do §9º do art. 28 do mesmo Diploma Legal acima mencionado.

A *vexata quaestio* sobre a qual se funda a lide em debate reside na subsunção ou não dos valores pagos a título de PLR ao conceito legal de Salário de Contribuição, para os fins exclusivos de incidência de contribuições previdenciárias.

Com efeito, o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação não se encontra instruído com os elementos necessários aptos a indicar, de forma inequívoca, se os fatos jurídicos apurados na NFLD conexa acima apontada se caracterizam, efetivamente, como fatos geradores de contribuições previdenciárias. O Relatório Fiscal é por demais conciso, não se aprofundando nos elementos que serviram de esteio à convicção da Autoridade Lançadora de que tais pagamentos fugiram ao regramento fixado na legislação específica pertinente à distribuição de lucros e resultados.

Nesse contexto, a ratificação integral de tal condição implica a procedência do presente Auto de Infração. De outro canto, qualquer improcedência, mínima que seja, no conjunto de fatos geradores apurados naquela Notificação Fiscal importará alterações nos valores da multa aplicada nesta autuação.

Sendo certo que o Sujeito Passivo, ora recorrente, ofereceu impugnação à NFLD acima referida e estando o Processo Administrativo Fiscal correspondente ainda pendente de julgamento no âmbito da Administração Tributária, almejando esquivarmos de decisões contraditórias, pautamos pela conversão do julgamento do mérito em diligência, até o desfecho final do PAF acima citado.

A diligência deve ser concluída pela juntada de cópia da decisão definitiva, no âmbito administrativo, da Notificação Fiscal aludida nos parágrafos precedentes.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA, até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento do Processo Administrativo Fiscal relativo à NFLD referida no item 2.1., devendo ser acostada aos presentes autos cópia da decisão definitiva em apreço.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao Recorrente, para que, desejando, possa se manifestar no processo, no prazo normativo.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva